



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242319280

Nome original: PTRF3R\_RS\_REsp 2091208\_OFIC\_10178.PDF

Data: 07/06/2024 17:18:23

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2091208 RS Proc Origem 50004258220194047127



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010178/2024-CPDP

Brasília, 7 de junho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2091208/RS (2023/0235488-0)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 50004258220194047127  
ORIGEM  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : LATICINIOS PINHALENSE LTDA

Senhor(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091208 - RS (2023/0235488-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : LATICINIOS PINHALENSE LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 576/STJ, interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 653e):

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017. Precedentes do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 703/708e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 – "Em síntese do articulado nos aclaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) e que não foi analisado pelo acórdão do TRF4, o STJ jamais externou posição contrária aos arts. 9º e 10 da Lei

Complementar 160/17 e ao art. 30 da Lei nº 12.973/14. Muito pelo contrário: a análise do voto do Min. Mauro Campbell, no REsp 1.605.245, demonstra que, se algum juízo o STJ já emitiu quanto aos requisitos exigidos para que os créditos presumidos de ICMS dedutíveis sejam realmente deduzidos na apuração do lucro real, esse juízo milita em favor das exigências legais e não contra elas. Com efeito, a Fazenda Nacional opôs os cabíveis embargos de declaração, requerendo expressamente fosse suprida a omissão apontada. Em consequência, cabia ao Tribunal *a quo* pronunciar-se sobre essa questão, invocada em sede de embargos declaratórios, os quais, todavia, não foram objeto da devida análise e que, sem dúvida, têm o condão de produzir a alteração da conclusão esposada no julgado" (fls. 721/722e);

II. Art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 – "Contrariamente ao entendimento consagrado pelo e. TRF da 4ª Região, os embargos de declaração, *in casu*, não podem ser considerados protelatórios. A um, pois foram os primeiros embargos, e não reiteração. A dois, pois não houve de fato o intuito protelatório, a má-fé, mas sim e apenas, a intenção de esgotar o debate de forma explícita perante o Tribunal *a quo* a fim de levar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal a discussão da forma mais robusta possível. A três, porque houve reconhecimento de inconstitucionalidade sem o respeito ao art. 97 da Constituição" (fls. 724/725e); e

III. Arts. 30 da Lei n. 12.973/2014 e 9º e 10 da LC n. 160/2017 – "Em vista disso, sendo certo que a alteração legislativa entrou em vigor após o julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR e que a lei nova se aplica aos processos judiciais não definitivamente julgados (§ 5º), parece certo que o precedente da 1ª Seção do STJ, que dá suporte ao acórdão regional merece ser atualizado com a seguinte proposição: os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na determinação do Lucro Real, desde que atendidas as condições do art. 30 da Lei 12.973/14, com as alterações da LC 160/17. Para os fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.973/2014 (nos termos dos arts. 75 e 119 da referida Lei), é imprescindível o cumprimento dos requisitos e condições do art. 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, sendo vedada a exigência de outros requisitos adicionais, por expressa determinação do § 4º recém

acrescentado ao art. 30 pela Lei complementar em comento. O art. 10 da LC 160/2017 previu a retroatividade dos §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 30 da L 12.973/2014, de modo a alcançarem os benefícios fiscais de ICMS conferidos antes da entrada em vigor da LC 160/2017 (7 ago. 2017), ainda que não observada pelos Estados-membros a reserva constitucional de lei complementar estabelecida na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição" (fl. 732e).

Com contrarrazões (fls. 758/772e), o recurso foi inadmitido (fls. 788/789e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial pela Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 831e).

O Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 856/861e).

### **Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *b* e *c*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

*O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Isso considerado, a Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto "o STJ jamais externou posição contrária aos arts. 9º e 10 da Lei Complementar 160/17 e ao art. 30 da Lei nº 12.973/14. Muito pelo contrário: a análise do voto do Min. Mauro Campbell, no REsp 1.605.245, demonstra que, se algum juízo o STJ já emitiu quanto aos requisitos exigidos para que os créditos presumidos de ICMS dedutíveis sejam realmente deduzidos na apuração do lucro real, esse juízo milita em favor das exigências legais e não contra elas".

Ao prolatar o acórdão recorrido, todavia, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 643/645e):

*A questão da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL limitar-se à data de vigência da LC 160/2017 foi enfrentada por esta Primeira Turma em composição ampliada na forma do art. 942 do CPC, no julgamento da AC 50039887320214047108 em 17nov.2021, restando o seguinte voto prevalecente, no que interessa a este recurso:*

[...]

*Quanto às modificações da LC 160/2017, o Superior Tribunal de Justiça as considerou expressamente ao reiterar decisão pela exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:*

[...]

*Quanto às modificações da LC 160/2017, o Superior Tribunal de Justiça as considerou expressamente ao reiterar decisão pela exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL [...]*

*A vigência da LC 160/2017 não limita a aplicação do preceito estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1517492 de que os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na base de cálculo do IRPJ ou da CSLL.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii*) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i*) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii*) emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii*) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv*) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v*) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi*) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado (cf. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas

caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

Quanto à apontada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não há, no ponto, interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido, contrariamente ao alegado pela Recorrente, multa nenhuma lhe impôs.

Quanto à aplicação da Lei n. 12.973/2014 e da LC n. 160/2017, o Tribunal de origem, com apoio em precedente desta Corte, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 644e):

*Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR(Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL **ao fundamento de violação do Pacto Federativo** (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se **irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal** como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, **já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional** previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n.160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições. (destaquei)*

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que tal legislação deve ser aplicada aos fatos geradores que lhes são anteriores, bem como sobre aqueles ocorridos após a entrada em vigor dos apontados diplomas.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pela instância ordinária, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os



óbices das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.959.831/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05.06.2023, DJe 16.06.2023; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.319.994/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.10.2023, DJe 11.10.2023).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta, como ocorre no presente caso (art. 85, § 11, CPC/2015).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a e b*, e 255, I, ambos do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 576/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do

tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora